



MANIFESTAÇÃO Nº : 124/2025/7ª CONTROLADORIA/TCM- PA

PROCESSO : 1.042001.2025.2.0027

MUNICÍPIO : MARABÁ

ÓRGÃO : PREFEITURA

EXERCÍCIO : 2025

ASSUNTO : ANÁLISE COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - MARABÁ

1. APRESENTAÇÃO:

Trata-se de análise complementar à realizada por este Setor Técnico por meio da Manifestação Jurídica 120/7ªControladoria/TCMPA, por meio da qual se realizou análise a respeito da legalidade de determinados procedimentos administrativos (licitatórios ou não) realizados pelo Município de Marabá durante o presente exercício. Tal análise (120/2025) originou-se a partir de solicitação de informações endereçada pelo Prefeito Municipal de Marabá a esta Corte, na figura do Conselheiro Relator, José Carlos Araújo, e encaminhada a este Setor Técnico para instrução/resposta.

Após a emissão da manifestação técnica, o Prefeito Municipal encaminhou nova solicitação de informações, por meio da qual solicitou a manifestação desta Corte a respeito de pontos mais específicos em alguns procedimentos licitatórios e administrativos, tendo em vista a necessidade de aprimoramento de seus procedimentos internos, conforme consta dos autos.

Autuado, o pedido de informações foi encaminhado a este Setor Técnico, que, de ordem, se manifesta a respeito dos pontos requeridos, a fim de fundamentar o pedido de informações e subsidiar tecnicamente a resposta a ser encaminhada pelo Conselheiro Relator ao solicitante, tendo por fundamento as atribuições deste Setor Técnico, consubstanciadas na Resolução Administrativa 15/2023 (Resolução de Serviços Auxiliares), Art. 95 e seguintes desta Corte de Contas.



Por fim, a presente manifestação, embora tenha por objeto a análise de conformidade de pontos apontados por jurisdicionado, não se confunde com o procedimento de consulta, previsto no Regimento Interno desta Corte (Art. 231), pois não fora autuada como tal, e por se tratar de análise sobre caso concreto, a descaracterizar o procedimento de consulta. Deste modo, por não se tratar de autos relacionados ao procedimento de consulta, o parecer emitido por esta Área Técnica para subsidiar pedido de informação endereçado ao Relator não possui qualquer vinculatividade ou definitividade, de modo que tais pontos podem ser posteriormente avaliados quando do julgamento das contas, pela insurgência de novos fatos ou evidências, bem como por provocação de terceiros.

2. RELATÓRIO

Feita a apresentação, passa-se a análise detida dos pontos suscitados pelo jurisdicionado a respeito dos quais solicita informações desta Corte.

1) Processo De Requisição Administrativa - Processo 05050560.000315/2025-23

No que concerne ao processo de Requisição Administrativa nº 05050560.000315/2025-23, requer-se a análise complementar àquela feita por meio da Manifestação Jurídica 120/2025, para que se esclareça sobre dois pontos específicos: (i) se há necessidade de decretação de estado de calamidade ou emergência para que se possa proceder a requisições administrativas; (ii) se a falta de certidões tributárias ou trabalhistas constitui empecilho ao pagamento de indenizações oriundas de danos ao particular em razão da utilização de seu patrimônio por ocasião da requisição administrativa feita por parte do Município. Passa-se a analisar:

Quanto ao primeiro ponto, deve-se analisar o caso concreto à luz da legislação, da doutrina e do objetivo do instituto da requisição administrativa.

Num primeiro prisma, deve-se observar os dispositivos legais que disciplinam o instituto da requisição administrativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e fundamentam juridicamente a adoção de tal medida no caso concreto.

No caso concreto, a requisição instituída pelos decretos 490 e 491 toma por fundamento o Artigo 5º, XXV da Constituição Federal, bem como o Art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080/1990. Há de se ressaltar que ambos os textos, constitucional e infraconstitucional, deixam de estabelecer como requisito à requisição a decretação de estado de calamidade ou de emergência.



Nesse sentido, há de ressaltar que a situação emergencial – iminente perigo público (Art. 5º da CF) ou necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias (Art. 15, XIII da Lei 8.080/1990) -- que fundamenta tal ato é uma situação de fato devidamente comprovada por meio de documentação idônea que a fundamente e comprove.

Desse modo, tem-se que o fundamento é uma questão emergencial de fato, concreta e objetiva, independentemente da decretação de situação de calamidade ou emergência, por não constituir requisito legalmente estabelecido para o ato de requisição administrativa.

Quanto à possibilidade de pagamento de valores a título de indenização a particulares que não dispõem de certidões negativas trabalhistas ou tributárias, cujos bens foram requisitados pela Administração para a contenção dos danos oriundos do iminente perigo e necessidades urgentes, passa-se à análise.

A dúvida suscitada parece decorrer de uma confusão entre o dever de pagamento oriundo de contrato administrativo e o dever de pagamento de indenização por danos causados a particulares pela utilização de seus bens nos casos de requisição administrativa.

A indenização decorrente da requisição administrativa não se confunde com contraprestação típica de contratos administrativos. Trata-se de obrigação imposta ao Estado por força de um ato unilateral da Administração, cuja validade decorre do exercício legítimo do poder de polícia administrativa em situações excepcionais.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas – normalmente exigíveis em contratações públicas voluntárias não se aplica automaticamente às hipóteses de requisição administrativa.

Dessa forma, por se tratarem de relações jurídicas de natureza jurídica distinta, isto é, uma decorre de contrato administrativo, e outra decorre de ato unilateral de intervenção não supressiva na propriedade privada, tem-se que os requisitos para o pagamento nas duas relações não se podem confundir.

Portanto, a ausência de certidões negativas não constitui óbice jurídico para a efetivação do pagamento indenizatório, desde que este decorra de regular apuração e instrução no processo.

2) Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços - Processo nº: 90002.2025

No tocante ao processo de adesão à ata de registro de preços de nº 90002.2025, são formulados dois pontos a serem informados por esta Corte: ((i) se há irregularidade no BDI



(Benefícios e Despesas Indiretas) desta contratação e indícios de superfaturamento, considerando os valores praticados e a composição de custos apresentada; ((ii) se há algum indício de irregularidade na cotação de preço utilizada no processo de adesão à ata.

Quanto ao questionamento sobre possíveis irregularidades no BDI, informa-se que ele foi instituído ao valor de 24%, segundo planilha de composição apresentada nos autos da concorrência que gerou a ata da entidade gestora – o município de Natal.

Da análise da planilha de composição, bem como seu valor final, não se vislumbrou qualquer erro manifesto ou desconformidade com os parâmetros legais e usualmente utilizados para estipulação de Benefícios e Despesas Indiretas, bem como ausentes indícios de superfaturamento na formação de preços e custos.

Assim, pode-se dizer que não foram verificados, até o momento, elementos capazes de apontar irrazoabilidade e/ou duplicidade de itens, bem como margens de lucro que sejam incompatíveis com a realidade do setor e serviço prestados.

No concernente à cotação de preço utilizada para justificar a adesão à ata, passa-se às considerações. Diante da ausência de correspondência específica de serviços disponíveis para contratação via atas disponíveis no mercado, como requer a Resolução Administrativa nº 05/2024/TCMPA.

Ademais, a Administração buscou fundamentar a vantajosidade ao cotar preços de serviços e produtos semelhantes por meio de cotação direta perante fornecedores locais, na quantidade de três, de modo a gerar quadro comparativo de preços entre os oferecidos e os praticados por meio da adesão -- o que se encontra dentro dos parâmetros de legalidade e normalidade.

Assim, preliminarmente, não foram identificados elementos capazes de indicar comprometimento na lisura da pesquisa de mercado realizada, bem como não foram verificados indícios de que os preços colhidos tenham sido feitos de forma fraudulenta ou manipulada, conforme já apontado pela Manifestação 120/2024/7ªControladoria/TCMPA.

Por fim, deve-se ressaltar que esta é uma conclusão parcial e preliminar, o que não impede a análise dos mesmos pontos em ocasião distinta, quando provocada esta Corte por meio de pedido de terceiros, denúncias, representações ou outras formas processuais cabíveis dentro do processo de controle externo.

3. CONCLUSÃO:



Após as análises acima, seguem as seguintes conclusões/informações, de caráter não vinculativo, por não se tratar de consulta em tese, conforme asseverado na apresentação da presente manifestação. Ademais, tais posicionamentos não possuem grau de definitividade, de modo que podem ser alterados após manifestação de terceiros, reanálise da área Técnica, bem como por surgimento de novos elementos de convencimento.

I - PROCESSO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO 05050560.000315/2025-23

(i) se há necessidade de decretação de estado de calamidade ou emergência para que se possa proceder a requisições administrativas:

Entende-se pela desnecessidade da decretação de estado de calamidade ou emergência, por não ser requisito estabelecido legalmente, seja pela disposição constitucional Art. 5º XXV da Constituição Federal, bem como por disposição legal, o Art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080/1990. Assim, o que se requer é a caracterização objetiva e delimitada do eminente risco que deve ser minorado pela requisição administrativa pretendida pela Administração.

(ii) Se a falta de certidões tributárias ou trabalhistas constitui empecilho ao pagamento de indenizações oriundas de danos ao particular em razão da utilização de seu patrimônio por ocasião da requisição administrativa feita por parte do Município.

Entende-se que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas – normalmente exigíveis em contratações públicas voluntárias não se aplica automaticamente às hipóteses de requisição administrativa. Portanto, a ausência de certidões negativas não constitui óbice jurídico para a efetivação do pagamento indenizatório, desde que este decorra de regular apuração e instrução no processo.

.

II - PROCESSO DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - Processo nº: 90002.2025



i) Se há irregularidade no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) desta contratação e indícios de superfaturamento, considerando os valores praticados e a composição de custos apresentada.

Da análise da planilha de composição, bem como seu valor final, não se vislumbrou qualquer erro manifesto ou desconformidade com os parâmetros legais e usualmente utilizados para estipulação de Benefícios e Despesas Indiretas, bem como ausentes indícios de superfaturamento na formação de preços e custos.

ii) Se há algum indício de irregularidade na cotação de preço utilizada no processo de adesão à ata.

Não foram identificados elementos capazes de indicar comprometimento na lisura da pesquisa de mercado realizada, bem como não foram verificados indícios de que os preços colhidos tenham sido feitos de forma fraudulenta ou manipulada, conforme já apontado pela Manifestação 120/2024/7ªControladoria/TCMPA

É o relatório.

Belém, 07 de julho de 2025.

Danilo Jordy de Almeida Figueiredo
Auditor de Controle Externo
7ª Controladoria/TCMPA

Tacianna Sauma Gontijo Saraiva
Controladora de Controle Externo
7ª Controladoria/TCMPA